

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62 e arts. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MILESI, CPF: 904.772.008-34, Prefeito, à época, do Município de Itupiranga, à devolução do valor de R\$ 269.941,17 (duzentos e sessenta e nove mil reais, novecentos e quarenta e um reais e dezesseite centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir de 26/06/2019, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 26.994,11 (vinte e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, pelo dano ao Erário;

2) com fundamento no art. 243, III, alínea "a" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao Sr. JOSÉ MILESI, multa no valor de 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela não fiscalização e acompanhamento da sua execução;

3) recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística que oriente os convenentes a apresentar toda a documentação referente à prestação de contas de convênio de forma legível e completa, para possibilitar a análise técnica por parte desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 69.233

(Processo TC/015379/2025)

Assunto: Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela EMPRESA ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em face da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 90019/2025/FSCMP.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pela EMPRESA ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, e, no mérito, julgá-la improcedente, com o consequente arquivamento dos autos, dando-se ciência à parte interessada.

ACÓRDÃO Nº. 69.234

(Processo TC/011137/2022)

Assunto: Prestação de Contas da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2021.

Responsável: WALTER RESENDE DE ALMEIDA

Advogado: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO – OAB/PA nº. 20.726

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WALTER RESENDE DE ALMEIDA, CPF: 134.229.362-20, Delegado-Geral, à época, da Polícia Civil do Estado do Pará, no valor de R\$763.151.514,47 (setecentos e sessenta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos);

2) recomendar à Polícia Civil do Estado do Pará que:

2.1) disponibilize e mantenha licitações e contratos nos sítios eletrônicos de transparência, na forma da lei, favorecendo o controle externo e social da Administração Pública, em razão da ausência de transparência quanto às informações de interesse público;

2.2) adote providências no sentido de identificar em qual sistema os saldos dos bens patrimoniais não estão sendo apresentados com fidedignidade e realize os ajustes necessários, a fim de que os demonstrativos possam espelhar a real situação do patrimônio, em razão da inconsistência das informações apresentadas nos demonstrativos patrimoniais;

2.3) observe as regras estabelecidas para o registro da conformidade diária dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial incluídos no SIAFEM, em razão do registro parcial da conformidade diária de atos e fatos de gestão;

2.4) abstenha-se de realizar o pagamento de despesas executadas antes da celebração dos contratos, em razão do pagamento de despesa sem cobertura contratual.

ACÓRDÃO Nº. 69.235

(Processo TC/009222/2021)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDOP nº 115/2018 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessados: ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA nº. 23.406

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS, CPF: 901.845.565-20, Prefeito, à época, do Município de São Miguel do Guamá, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dando-lhe plena quitação;

2) recomendar à SEDOP para que:

2.1) quando da prorrogação de prazo de vigência de convênios, archive os documentos que formalizam e justificam a prorrogação (nos termos do Decreto Estadual n. 3.302/2023, art. 29);

2.2) ao encaminhar prestação de contas de convênios, apresente os termos aditivos do contrato e as respectivas publicações (conforme a Resolução TCE-PA n. 18.857/2016 - Anexo I, item 1, c/c Decreto Estadual n. 3.302/2023, art. 30);

2.3) ao encaminhar prestação de contas de convênios, apresente portaria de designação do fiscal do convênio e sua respectiva publicação (conforme a Resolução TCE-PA n. 18.857/2016 - Anexo I, item 4 e Decreto n. 3.302/2023, art. 34, §1º);

2.4) oriente os convenentes, especialmente os órgãos e entidades da Administração Pública, para que adotem as seguintes práticas:

2.4.1) confirmem e apresentem toda documentação referente a prestação de contas (de acordo com a Resolução TCE-PA n. 18.857/2016);

2.4.2) atentem para o correto enquadramento da modalidade licitatória quando da licitação e contratação de serviços (nos termos da Lei n. 14.133/2021);

2.4.3) apresentem a documentação comprobatória da despesa (notas fiscais, recibos, boletins de medições), atestada pelo fiscal do contrato devidamente designado pelo convenente (nos termos da Resolução TCE-PA n. 18.857/2016, Anexo I, item 9, c/c Decreto n. 3.302/2023, art. 41, §1º);

2.4.4) encaminhem os processos de pagamentos das despesas acompanhados das certidões de regularidade fiscal e trabalhista (conforme a Resolução TCE-PA n. 18.857 - Anexo I, item 11).

ACÓRDÃO Nº. 69.236

(Processo TC/012661/2024)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANTÔNIO AURI SOARES LIMA, DENISE MARQUES RODRIGUES, EVELY DA SILVA FERREIRA, MARIA ROSEMERE DA TRINDADE NEVES, EWERTON DOS SANTOS RODRIGUES, IVANI LIMA PAIVA, SUANE PEREIRA BARBOSA, HALANA RODRIGUES, ERNANDO LEÃO DIAS e GRACIELEN RODRIGUES FURTADO;

2) recomendar à SEDUC e a SEPLAD que apresentem um plano de ação, para acompanhamento deste Tribunal, contemplando as seguintes medidas:

2.1) promover o levantamento da atual força de trabalho efetiva e temporária e posterior análise detalhada sobre o quantitativo real de cargos efetivos necessários ao bom funcionamento do órgão, incluindo a avaliação de impactos financeiros e orçamentários;

2.2) elaborar proposta de cronograma para substituição gradativa das contratações temporárias por efetivas, com etapas, metas e prazos definidos;

2.3) enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa) para a criação dos cargos docentes necessários à reestruturação administrativa do quadro de pessoal;

2.4) publicar edital de concurso público; e

2.5) nomear os candidatos aprovados em número suficiente para substituir os servidores temporários, em conformidade com o art. 37, IX, da CF/88.

ACÓRDÃO Nº. 69.237

(Processo TC/014282//2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012,

deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Potraria AP nº 0342, de 13/1/2012, em favor de IDA MARIA DE PINA FERREIRA, no cargo de Professor Classe II, Nível H, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 69.238

(Processo TC/021573/2025)

Assunto: Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA, representado por sua prefeita, Sra. Lidiane de Sousa Carvalho, em face do Sr. Floriano de Jesus Coelho, ex-prefeito, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, exercício de 2024.

Procurador Municipal de São João da Ponta: DANIEL BORGES PINTO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pelo Município de São João da Ponta e determinar à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO que:

1) no prazo de 15 (quinze) dias, instaure a Tomada de Contas Especial dos recursos repassados ao Município de São João da Ponta por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar, referentes ao exercício 2024, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, o que deverá ser comunicado a este Tribunal de Contas em igual prazo, nos termos do art. 50, § 3º da Lei Complementar n. 81/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará – LOTCE) c/c art. 6º, parágrafo único da Resolução n. 18.784/2016 desta Corte;

2) em até 120 (cento e vinte) dias, contados da instauração, conclua e remeta a Tomada de Contas Especial a este Tribunal, nos termos do art. 50, § 2º da LOTCE c/c art. 18 da Resolução n. 18.784/2016 desta Corte.